Recomendação nº 18/2018-MPF/MO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: *"Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República."* (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010);

CONSIDERANDO os termos do artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua

Assinado com certificado digital por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 11/07/2018 18:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 903936A4.4A179D88.F18464B2.D99F418A

organização *"[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";*

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Programa Brasil Sorridente foi instituído para garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população brasileira, reunindo uma série de ações para ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS)"[1];

CONSIDERANDO que os referidos serviços de implantes e próteses sobre implantes, previstos na Portaria 718/2010 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde são financiados pela União através do Programa de Média e Alta Complexidade (MAC) do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a portaria n. 718/2010 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que passou a prever a possibilidade de realização de implantes dentários osteointegrados e próteses sobre implantes no Sistema Único de Saúde[2];

CONSIDERANDO que cada implante osteointegrado, que recebe o Código 04.14.02.042-1, tem o valor de R$ 260,10 (duzentos e sessenta reais e dez centavos), ao passo que cada prótese sobre implante tem o valor de R$ 300,00 (trezentos) reais;

CONSIDERANDO pela diretiva, é possível a realização de até 06 (seis) implantes por paciente, sendo os serviços financiados pela União através do Programa de Média e Alta Complexidade (MAC) do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que os recursos repassados em virtude das ações do MAC, diferentemente do Programa de Atenção Básica (PAB) do SUS, não são calculados de forma proporcional à população dos municípios (per capita), mas sim de acordo com a produção, pelo que se exige cautela na fiscalização por parte do órgão gestor que executa o recurso federal, bem como pelo Órgão que libera a verba pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita no MPF em Monteiro o Inquérito Civil n. 1.24.004.000135/2017-02, tendo por base os fatos relacionados e descortinados no âmbito da Operação Titânio, realizada em conjunto pela Polícia Federal, Controladoria Geral da União e MPF[3];

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações restou evidenciado que existiu uma inversão lógica no contrato executado no Município de Sumé, pela empresa SARKIS, já que a captação do paciente, que devia ser feita pelo município, através de um

---

1 (página do Portal da Saúde - http://dab.saude.gov.br/portaldab/, ape_brasil_sorridente.php), acesso em 04.07.18

2 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2010/prt0718_20_12_2010.html, acesso em 04.07.18

3 http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/operacao-titanio-coleta-material-sobre-irregularidades-no-programa-brasil-sorridente-em-sume-pb, acesso em 04.07.18

Assinado com certificado digital por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 11/07/2018 18:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 903936A4.4A179D88.F18464B2.D99F418A

sistema de controle e avaliação, era feita pelo representante legal da empresa contratada;

CONSIDERANDO ainda que foi constatado que foi feita uma contratação para execução de um serviço sem que houvesse a devida referência pelo Sistema Municipal de Sumé e da efetiva quantidade de pacientes que necessitariam de realizar implantes dentários, a qual se constitui em procedimento cirúrgico de média complexidade;

CONSIDERANDO que a possibilidade de realização de implantes dentários osteointegrados e próteses sobre implantes no Sistema Único de Saúde, vem sendo implementados em pouquíssimos Municípios, existindo, inclusive apuração de irregularidades nos Municípios de Sumé/PB e Cianorte/PR;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar a liberação de recursos públicos federais, cada vez mais escassos, é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

CONSIDERANDO os termos da NOTA TÉCNICA da CGU n. 1773/2018/NAE/PB/REGIONAL/PB;

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com base no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, que **ADOTE** providências de fiscalização efetiva para liberação de recursos do Programa Brasil Sorridente, especialmente:

a) seja vedado atendimentos aos pacientes em forma de mutirão;

b) seja obstado a antecipação da cobrança de procedimentos, caracterizando antecipação de receita;

c) seja assegurada a devida referência do paciente a ser submetido à cirurgia pelo Sistema Municipal e/ou Estadual, sendo vedado a prática de captação do paciente pela pessoa física e/ou jurídica que vai executar o serviço contratado;

d) que o ente público que tiver interesse em receber recursos do Programa Brasil sorridente apresente mínimo planejamento, tendo como critério fundamental a necessidade dos usuários do SUS, para evitar beneficiamentos espúrios.

Estabeleçe-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

INFORME-SE ao Órgão recomendado que as respostas podem ser enviadas no endereço eletrônico do qual serão remetidas as notificações como forma de otimizar a comunicação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. A presente recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª CCR e à 5ª CCR.

Assinado com certificado digital por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 11/07/2018 18:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 903936A4.4A179D88.F18464B2.D99F418A

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Monteiro/PB, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 11/07/2018 18:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 903936A4.4A179D88.F18464B2.D99F418A